

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 7.409, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente.

Autor: Deputado Fábio Faria

Relator: Deputado Valadares Filho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei 7.409, de 2010, do Deputado Fábio Faria, dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente.

Em 03 de maio de 2011, apresentei parecer nesta Comissão, propondo a aprovação do projeto, com Substitutivo.

Em 03 de agosto de 2011, o deputado José Carlos Araújo solicitou vista da matéria. Em 10 de agosto, retornando o projeto a discussão, o deputado Jose Carlos Araujo sugeriu alterações ao texto, no que foi apoiado pelo deputado Wolney Queiroz.

Em 24 de agosto estive, acompanhado pelo deputado José Carlos Araújo, em audiência com o diretor do Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN, órgão vinculado ao Ministério das Cidades, para colher eventual posicionamento daquele órgão sobre o projeto. Naquela oportunidade, o diretor daquela instituição ficou de examinar a matéria e fornecer posteriormente a posição da instituição. Embora não tenhamos recebido uma manifestação formal, fomos informados pela área técnica de que o projeto não traria impacto para a área de trânsito ou implicações para a legislação específica, no caso daquele Departamento, o Código de Trânsito Brasileiro.

Fundamentalmente, as ponderações feitas pelo deputado José Carlos Araújo foram no sentido de modificar a técnica legislativa e parte do mérito do Substitutivo, aprovando a matéria na forma de projeto de lei específica, sem promover as pretendidas alterações diretamente no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 1990), preservando assim a lei básica, vigente há mais de vinte e um anos, de alterações pontuais que disporiam sobre um segmento específico, no caso, aspectos relativos a comercialização de veículos novos e usados.

Assim, considerando que as sugestões apresentadas durante a discussão aperfeiçoam o texto e não contrariam o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acolho as sugestões oferecidas por julgá-las oportunas e pertinentes.

Voto, pois, pela aprovação do PL nº 7049, de 2010, nos termos da emenda substitutiva global que apresento.

Sala da Comissão, em de setembro 2011

Deputado VALADARES FILHO
Relator

PROJETO DE LEI 7.409, DE 2010
(Do Sr. Fabio Faria)

EMENDA Nº - CDC (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei 7.409, de 2010 a seguinte redação:

Dispõe sobre a
obrigatoriedade de as agências que comercializam
veículos automotores informarem o valor dos tributos
incidentes sobre a venda e a situação de regularidade
do veículo quanto a eventuais existência de multas,
débitos de impostos, taxas, seguro obrigatório, alienação
fiduciária, ou qualquer registro que impeça a livre
circulação do veículo.

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências que comercializam automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos incidentes sobre o bem comercializado e sobre a situação de regularidade do veículo, quanto a eventuais existência de multas , débitos de impostos e taxas anuais, seguro obrigatório, alienação fiduciária ou qualquer outro registro que impeça a livre circulação do veículo.

Art. 2º As agências que comercializam veículos automotores, novos ou usados, ficam obrigadas a informar ao comprador a situação de regularidade do veículo quanto a eventuais existência de restrições junto aos órgãos de trânsito, policial e da receita ou fazenda da Unidade da Federação em que está sendo comercializado, relativas à registros de furto, multas , alienação fiduciária e débitos quanto ao pagamento de impostos e taxas anuais legalmente devidas (IPVA, seguro obrigatório, taxa de licenciamento anual) ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Parágrafo único. No contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador devem constar cláusulas contendo informações sobre a natureza e o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo, bem como sobre a situação de regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restrições previstas no caput.

Art 3º O descumprimento do disposto nesta lei implica na obrigação de a agência arcar com o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo consumidor e da restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei 8078, de 1990- Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Deputado Valadares Filho

Relator